



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 11.020-000.591/88-81

RECORRI DESTA DECISÃO
2º RECURSO N.º RP-202-0.030
Em 05 de 09 de 1990
Procurador Rep. da Faz. Nacional

OVRS

2º
C
FUNDADO NO D. U. B.
N.º 2103 / 199
86

Sessão de 11 de janeiro de 19 90

ACORDÃO N.º 202-03.087

Recurso n.º 82.490
Recorrente MEBRAFE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA.
Recorrida DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

IPI - OPERAÇÃO EFETUADA FORA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PRODUTOS, PARTES E PEÇAS. Não se considera industrialização quando resulta em fixação de unidade industrial ao solo - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEBRAFE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE E HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11.020-000.591/88-81

Recurso n.º: 82.490
Acórdão n.º: 202-03.087
Recorrente: MEBRAFE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada pelo fisco sob o argumento de que ela, fornecedora de "unidades industriais para produção de frio" da Posição 84.15.07.00 da TIPI, opera com a montagem destas unidades fora de seu estabelecimento, isto é, no estabelecimento do encomendante, não oferecendo à tributação a parte do preço relativa à montagem, que os autuantes entendem integrar o valor tributável daquelas unidades com fundamento nos PN 32/70, 57/73 e 16/77.

Impugnando o feito, a agora Recorrente alinha em suas razões o seguinte:

- que é produtora de equipamentos frigoríficos, de regra feitos sob encomenda e segundo especificação do adquirente;
- que é igualmente, instaladora dos equipamentos que fabrica na medida em que os mesmos obedecem a plantas de engenharia e integram, por acessão, o imóvel no qual são instalados;
- que, eventualmente, é também prestador de assistência técnica e

-segue-

de manutenção dos equipamentos instalados;

- que sobre a operação de industrialização, faz incidir o IPI no preço dos produtos quando de suas remessas para o estabelecimento adquirente;

- que sobre o preço da instalação, faz incidir o ISSQN, nos limites e condições da legislação de regência, o mesmo acontecendo com a assistência técnica e/ou manutenção;

- que a Portaria MF nº 80, de 25/03/70, exclui do conceito de industrialização (montagem), as operações efetuadas fora do estabelecimento industrial consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte... c) instalação de complexos industriais, assim entendida aquela que se limite a permitir a adesão da unidade ou complexo industrial ao solo;

- que as vendas de equipamentos são precedidas de orçamento detalhando os preços do produto industrializado e da respectiva instalação.

Em sua réplica, os autuantes, sob os mesmos fundamentos do Auto de Infração, reforçam a procedência do lançamento feito, dizendo ainda que o "conjunto" não constitui um "complexo industrial" mas sim, uma máquina para produzir frio que, dado ao seu tamanho, não pode ser transportada montada, sendo-a então no estabelecimento do encomendante.

-segue-



224a

Às fls. 32, instados pela Divisão de Tributação da DRF/Caxias do Sul, os autuantes procuram explicitar o que seja a operação: que eles denominaram como sendo de "montagem", enquanto a impugnante refere-se a "instalação". A peça, que leio para este plenário, conclui, mais uma vez, pelo correto entendimento adotado pelos autuantes na lavratura do Auto.

A autoridade de primeira instância prolatou sua decisão dando plena acolhida aos argumentos deduzidos pelos autuantes, asseverando que a operação, como descrita na informação fiscal de fls. 32, enquadra-se perfeitamente na modalidade de industrialização prevista no art. 3º, inc. III, do RIPI/ 82 (montagem) e que não cabe na moldura da Portaria nº GB 080/70, uma vez que não se trata de "instalação de complexo industrial", assim entendida aquela que se limite a permitir a adesão da unidade ou complexo industrial ao solo. Julgou, portanto, aquela autoridade, procedente o lançamento tal como formalizado no Auto de Infração de fls. 02.

Finalmente a autuada recorre para este Conselho da decisão de primeira instância, produzindo um substancial documento, no qual renova todos os seus argumentos já deduzidos na sua impugnação, mas principalmente faz juntar no seu petitório prospectos e plantas de engenharia que dão uma idéia bem precisa da natureza dos produtos aos quais se referem a exigência fiscal. Chama, ainda, a atenção deste Conselho para o fato de que a ementa da decisão recorrida usa, de forma inversa, o preceituado no art. 4º, inc. VIII, C, do RIPI/82, que diz: "Não se con-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020-000.591/88-81
Acórdão nº 202-03.087

sidera industrialização... a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, ~~peças~~ ou partes de que resulte.... fixação de unidades ou complexos industriais ao solo..." Pede, por fim, a reforma da decisão recorrida para que se declare não incidir o IPI sobre a operação de instalação de câmaras frias nos moldes que pratica.



É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020-000.591/88-81

Acórdão nº 202-03.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Sem dúvida, se considerarmos as disposições contidas na Portaria MF nº 80, de 25/03/70, item "C", será forçoso reconhecer, face ao demonstrado pela Recorrente nos Autos desse processo, com juntada de prospectos e plantas de engenharia, que o caso em discussão, fornecimento e montagem de câmara frigorífica, de fabricação própria, se enquadra naquelas disposições, isto é, estaremos diante de uma situação fática que encontra pleno enquadramento nos balizamentos estabelecidos por aquele Ato Ministerial para que se configure a hipótese de não-industrialização.

Pode-se dizer, sem risco de erro, que o fato se enquadra perfeitamente na hipótese de não-industrialização prevista no Art. 4º, Inciso VIII, letra "C", do Decreto nº 87.981, de 23/12/82, que baixou o RIPI/82, regendo-se o valor tributável, em tal operação, pelo disposto no Inciso II do Art 63, combinado com o Inciso IV, do Art. 68, tudo do mesmo diploma legal, em perfeita consonância com o procedimento adotado pela Recorrente.

Não se diga também, para justificar a ação fiscal, que operações desta natureza propiciam a prática de se subestimar o valor tributável da operação sujeita ao IPI, em contrapartida de superestimação do valor tributável da operação sujeita ao ISSQN, pois nestes casos o fisco dispõe do instrumento adequado para o correto procedimento fiscal que é o Arbitramento do Valor Tributável, regido pelo Art. 69 e seus parágrafos, do citado RIPI/82.

-segue-



524d

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.020-000.591/88-81

Acórdão nº 202-03.087

VOTO, face ao exposto, no sentido de que se dê a colhida ao Recurso, por tempestivo, para que se dê provimento ao mesmo, reformando-se a recorrida decisão de primeira instância.

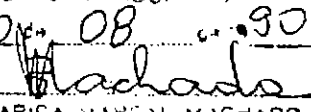
Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990


ANTONIO CARLOS DE MORAES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11020-000.591/88-81

Foi dada vista do Acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 30 de agosto de 1990, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTABILIDADE
Br. 30 de 08 de 90

MARGARIDA MARCEL MACHADO
Chefe de Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

524+

1

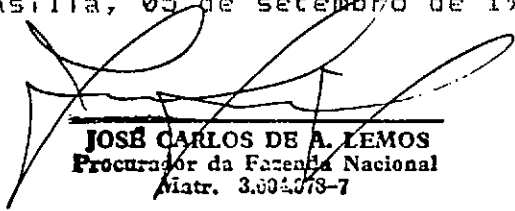
2º C C	RECORRI DESTA DECISÃO RECURSO N.º <u>RP/202-0.050</u> Em, <u>05</u> de <u>09</u> de 1990 Procurador Rep. da Faz. Nacional
--------------	--

Ref. Processo nº 11020.000591/88-81

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 82.490, de interesse de MEBRAFE - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA. Acórdão nº 202-03.087, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 05 de setembro de 1989.


JOSÉ CARLOS DE A. LEMOS
Procurador da Fazenda Nacional
Matr. 3.604.078-7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1

RP/202-0.050/90

Processo nº 11020.000591/88-81

Recurso nº 82.490

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: MEBRAFE - INSTALAÇÕES E EQUIPAMEN
TOS FRIGORÍFICOS LTDA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE E HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS.

2.

A decisão da qual se recorre está assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"IPI - OPERAÇÕES EFETUADAS FORA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, CONSISTENTES NA REUNIÃO DE PRODUTOS, PARTES E PEÇAS. Não se considera industrialização, quando resulta em fixação de unidade industrial ao solo.- Recurso provido."

A discussão, levada a efeito nos presentes autos, tem por objetivo definir se a montagem de câmara frigorífica, fabricada pela empresa autuada, seria considerada pelo Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI como industrialização.

O Eminentíssimo Conselheiro-Relator fundamentou o voto vencedor determinando ser aplicável à espécie a Portaria MF nº 80/70, arguindo:

"VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Sem dúvida, se considerarmos as disposições contidas na Portaria MF nº 80, de 25/03/70, item "C", será forçoso reconhecer, face ao demonstrado pela Recorrente nos Autos deste processo, com juntada de prospectos e plantas de engenharia, que o caso em discussão, fornecimento e montagem de câmara frigorífica, de fabricação própria, se enquadra naquelas disposições, isto é, estaremos diante de uma situação fáctica que encontra pleno enquadramento nos balizamentos estabelecidos por aquele Ato Ministerial, para que se configure a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

hipótese de não-industrialização."

Vejamos o que dispõe a aludida Portaria MF nº 80:

- "I - Observando o estabelecido nos demais itens desta Portaria, estão excluídas do conceito de industrialização (montagem), para fins do citado Regulamento, as operações efetuadas fora do estabelecimento industrial consistentes na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:
- a).....
 - b).....
 - c) instalação de complexos industriais, assim entendida aquela que se limite a permitir a adesão da unidade ou complexo industrial ao solo".

Como se vê na parte do voto, anteriormente transcrita, o Digno Relator reconheceu que "in casu" teria aplicabilidade a Portaria MF nº 80, em vista somente de prospectos e plantas de engenharia da câmara frigorífica apresentados pela Autuada.

Entretanto, entendemos que tais elementos só não bastam para definir se houve montagem do "conjunto câmara frigorífica", que, constituindo-se numa máquina própria para produzir frio, teria incidência do I.P.I., ou se ocorreu a montagem de complexo industrial, enquadrando-se à citada Portaria.



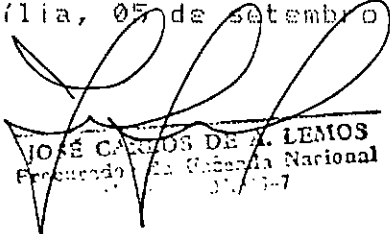
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em mencionada dúvida também incorreu o Julgador de Primeiro Grau, que, para dirimí-la, solicitou diligências (fls. 31), as quais descrevendo de forma minuciosa o equipamento, concluiu que se trata de "uma máquina única que por suas dimensões tem de ser montada no local da instalação" (fls. 32).

Portanto o produto em questão não se constitui em um "complexo industrial" e sim numa máquina produtora de frio, plenamente tributada pelo I.P.I..

Pelo exposto, a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma da decisão recorrida.

Brasília, 05 de Setembro de 1990.


JOSE CARLOS DE A. LEMOS
Procurador da Fazenda Nacional
31/9-7

3246.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11020-000.591/88-81

RP/202-0.050

Recurso: 82.490

Acórdão: 202-03.087

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art.
3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Senhor Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
E 09/10/90
Machado
MARGARIDA MENEZES MACHADO
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11020-000.591/88-81

RP/ 202-0.050

Recurso n.º: 82.490

Acórdão n.º: 202-03.087

Recorrente: MEBRAFE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA.

D E S P A C H O Nº 202-0.227

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 11 de janeiro de 1990, e consubstanciada no Acórdão nº 202-03.087.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 30 de agosto de 1990.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF,

2º	Em 15 de 1990
C	
C	Assinatura do Representante da Fazenda Nacional